



Matureia
GOVERNO MUNICIPAL
Construindo uma nova história

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Matureia, 06 de novembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024

OBJETO: Contratação de empresa para conclusão de Espaço Educativo Rural - 4 salas, padrão FNDE localizado no Sítio Flores no Município de Maturéia - PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

DATA ENVIO DAS PROPOSTA DE PREÇOS:

INÍCIO EM: 08 de novembro de 2024 às 08h30min.

ABERTURA PROPOSTA DE PREÇOS: 27 de novembro de 2024 às 08h30min

LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br

A participação na presente concorrência eletrônica se dará mediante Sistema Eletrônico, disponível no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br

O edital/Projeto Básico da concorrência encontra-se disponível no

www.portaldecompraspublicas.com.br, site do município www.matureia.pb.gov.br e site

www.tce.pb.gov.br

Matureia – PB, 06 de novembro de 2024.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Agente de Contratação



LEI Nº 559/2024

MATUREIA – PB, 06 NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA/PB A PROMOVER O RATEIO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PRECATÓRIOS, NO ÂMBITO DO ANTEIGO FUNDEF, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de **PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte lei:

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que, em seu art. 5º, Parágrafo Único, previu que 60% (sessenta por cento) das receitas decorrentes de precatórios expedidos contra a União, em razão da complementação do antigo FUNDEF, deveriam ser repassados aos profissionais do magistério, o que foi ratificado pela Lei Federal nº 14.325/2022, que atribuiu nova redação à Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o Município de MATUREIA/PB foi contemplado com os aludidos recursos, consoante os precatórios, expedidos e depositados nos autos de Processo Judicial;

CONSIDERANDO que, até a edição da Lei Federal nº 14.325/2022, perdurava a discussão acerca da possibilidade do rateio dos recursos entre os servidores da educação nos tribunais pátrios e órgãos de controle, notadamente junto ao Supremo Tribunal Federal - STF e ao Tribunal de Contas da União - TCU;

CONSIDERANDO que o Município de MATUREIA deve emitir Lei Municipal, que autorize o Poder Executivo Municipal de MATUREIA/PB a promover o rateio de parte dos recursos (60%), a título de precatório no âmbito do FUNDEF entre os servidores municipais da educação que faziam parte do grupo do magistério;

CONSIDERANDO que esta gestão, mesmo quando os empecilhos judiciais e de controle externo vedavam o rateio, já previa reservar os recursos correspondentes para contemplar os servidores, assim quietadas as discussões fossem superadas, em prestígio do compromisso de valorização do trabalho de tão prestigiosa categoria, resolve encaminhar o seguinte Projeto de Lei para o Poder Legislativo Municipal, no sentido de que seja o mesmo tramitado e aprovado, para legalizar

a autorização do repasse dos 60% dos precatórios do FUNDEF, no qual será contemplado o Município de MATUREIA, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Município de MATUREIA/PB deverá realizar o rateio de **60% (sessenta por cento)** do valor dos recursos recebidos, a título de precatórios, oriundos da condenação definitiva da União, em pagar diferenças na complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos integrantes do magistério da rede municipal de ensino, desde que tenham trabalhado no período **compreendido entre agosto de 2005 a dezembro de 2006**, seja laborando contribuindo com função de magistério como era considerado no antigo FUNDEF, ou seja, aqueles que recebiam como integrante do magistérios e faziam parte dos 60% (sessenta por cento).

§ 1º - Farão jus ao rateio de que trata esta Lei, os beneficiários que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I - profissionais do magistério da educação básica que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de MATUREIA - PB, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, **entre agosto de 2005 a dezembro de 2006**, que percebiam ou podiam receber pelos 60% do FUNDEF;

II - aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino municipal, durante o período e condições previstas no inciso I deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a Administração Pública que os remunerava;

III - herdeiros e pensionistas dos profissionais do magistério falecidos, enquadrados nas hipóteses previstas dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Consideram-se como integrantes do magistério, nos termos desta Lei, profissionais do magistério municipal, os professores que ofertaram suportes pedagógicos, no exercício da docência, tais como: integrantes do quadro efetivo estatutário, celetistas e contratados temporariamente, inclusive direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, seja do ensino fundamental I e II, que tinham direito a receber ou que recebiam pelo antigo 60% do FUNDEF, no período definido nesta Lei.

Art. 2º. Cada servidor descrito no art. 1º, parágrafo único e incisos, na qualidade de beneficiário receberá sua parcela dos recursos aqui previstos em quota única de cada parcela repassada e proporcional à quantidade de horas trabalhadas e ao tempo de serviço no respectivo período, na forma de abono, não incorporável, em cada precatório que for pago, referente ao período de trabalho **entre agosto de 2005 a dezembro de 2006**.

Art. 3º. Fica criado o Grupo de Trabalho para Rateio dos Precatórios do FUNDEF aos integrantes do magistério do Município de MATUREIA – PB, com a seguinte composição e cujos órgãos de representação terão 02 (dois) dias após a publicação da presente Lei, para a respectiva indicação:

I - o titular da Secretaria Municipal de Educação, que exercerá a Presidência, mais outros indicados adiante;

II – (01) um representante da Assessoria Jurídica/Procuradoria Jurídica Municipal indicado pelo Prefeito;

III – (04) quatro representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo (02) dois dos representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Público Municipais de Matureia e (02) dois outros professores escolhidos por seus pares;

IV – (01) um representante da Secretaria Municipal de Administração, indicado pelo Prefeito;

V – (01) um representante da Câmara Municipal de Vereadores, escolhido por seus pares;

VI – (01) um representante do Conselho Municipal de Educação, escolhido por seus membros;

§ 1º As informações solicitadas pelo Grupo de Trabalho aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, quando essenciais para o desenvolvimento de suas atribuições, deverão ser atendidas com prioridade.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho poderão, em caso de falta ou impedimento, ser substituídos por integrantes dos respectivos órgãos, formalmente indicados.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas, mas serão consideradas como prestação de serviço público relevante, prevalecendo, no caso daqueles que integram os quadros do Poder Executivo Municipal, sobre suas atribuições ordinárias quando conflitantes.

§ 4º O (O) presidente do Grupo de Trabalho poderá, a qualquer momento no curso do desenvolvimento de suas atividades, convocar servidores auxiliares dos órgãos da Administração Pública que possuem representatividade, atribuindo-lhes tarefas específicas, porém, sem poderes deliberativos, observadas ainda as disposições do parágrafo anterior.

Art. 4º. O Grupo de Trabalho deverá, **em até 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta Lei, promover o levantamento dos integrantes do magistério de MATUREIA, beneficiados com o rateio aqui descrito, esgotadas todas as pesquisas internas nesse sentido, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.



Matureia
GOVERNO MUNICIPAL
Construindo uma nova história

Jornal Oficial do Município
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA
Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Matureia, 06 de novembro de 2024.

§ 1º Após o levantamento previsto no caput, o Grupo de Trabalho fará publicar edital contendo, o nome do servidor, matrícula, período e horas laboradas, para fins de pagamento do abono de que trata esta Lei.

§ 2º O servidor que se sentir prejudicado, após a publicação dos habilitados, poderá, no prazo de até **05 (cinco) dias** úteis da publicação do edital, sob pena de preclusão, apresentar recurso dirigido ao Grupo de Trabalho contra o resultado do levantamento daqueles beneficiados.

§ 3º O recurso deverá ser subscrito pelo servidor recorrente, por seus herdeiros em caso de falecimento, tudo podendo ainda ocorrer mediante procurador legalmente constituído.

§ 4º O recurso de que trata esta Lei, além de sua exposição de motivos, deverá ser instruído com cópia do documento de identidade oficial com foto do servidor e indicará número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número de telefone, endereço residencial e endereço eletrônico.

§ 5º O servidor deverá juntar ao recurso documentos que corroborem suas alegações e informando período e horas laboradas estabelecidas no edital de que trata este artigo, tais como, contracheques, fichas financeiras, certidões de tempo de serviço, atos de nomeação e exoneração, contratos e suas rescisões, dentre outros documentos idôneos, a serem obtidos por vias externas, à exclusiva responsabilidade do servidor, uma vez que para a publicação do levantamento eventualmente impugnado deverão estar esgotadas as buscas internas, na forma do caput, não sendo admitida outra forma de prova fora da prova documental.

§ 6º Não serão conhecidos os recursos em desacordo com o disposto neste artigo, podendo ainda o Grupo de Trabalho solicitar, a seu critério, qualquer outro documento ou informação que contribua para a sua análise.

§ 7º Após a análise dos recursos, que deverá se findar em até **05 (cinco) dias** úteis, após o prazo limite do § 2º, deste artigo, o Grupo de Trabalho divulgará na imprensa oficial, via novo edital, o resultado final dos servidores beneficiados, contendo o nome do servidor, matrícula, período e horas laboradas.

Art. 5º. O valor da quota do rateio a que faz jus o servidor integrante do magistério/técnico profissional que recebia ou tinha direito a receber pelos 60% antigo FUNDEF, no período constitutivo dos precatórios, será feito pela unidade hora/abono, que será calculada pela divisão do montante do precatório, pela quantidade total de horas laboradas e pela totalidade de servidores beneficiados, sendo descontado os impostos ou contribuições legais permitidos em lei.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante depósito ou transferência, em conta vinculada ao salário de cada servidor integrante do magistério/técnico profissional que recebia ou tinha direito a receber pelos 60% do FUNDEF, referente ao período do precatório, salvo os falecidos que receberão por seus representantes legais, mediante alvará de autorização judicial.

§ 2º Os beneficiários aposentados ou pensionistas receberão o pagamento, por intermédio da mesma conta bancária utilizada para pagamento dos seus proventos, bastando indicar o número da conta para o setor financeiro do Município de MATUREIA.

§ 3º Os beneficiários que não possuem vínculo com o Município ou com a Previdência receberão o pagamento em conta de sua titularidade, indicada no ato da sua habilitação.

Art. 6º. Na hipótese de servidor beneficiado falecido, a liberação do valor do rateio de que trata esta Lei ficará condicionada a apresentação de **alvará judicial** ou **escritura pública de inventário de partilha de bens**, que indique quais as pessoas beneficiadas com o pagamento, devendo a Comissão constituída nesta Lei emitir certidão dizendo o valor que o falecido terá direito a receber, com indicativo da conta para resgate, como forma de subsidiar o alvará judicial ou a escritura pública de partilha de bens.

Art. 7º. As situações omissas nesta Lei serão decididas pela Comissão do Grupo de Trabalho para Rateio dos 60% dos Precatórios do FUNDEF.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2024.


José Pereira Freitas da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

EM BRANCO

EM BRANCO